



ACÓRDÃO N°

TJE/PA- TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
PROCESSO N° 0020167-31.2007.8.14.0401
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELAÇÃO PENAL (01 VOLUME E 02 APENSOS)
APELANTE: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: MARCELO BATISTA GONÇALVES
APELADO: CLEBSON DE MOURA LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: FLORIANO BARBOSA JÚNIOR
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO – CONDENAÇÃO NA MODALIDADE DE TENTATIVA DE ROUBO – IMPOSSIBILIDADE – A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES É NO SENTIDO DE QUE, PARA A CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ROUBO, NÃO SE FAZ NECESSÁRIO QUE O AGENTE LOGRE A POSSE MANSA E PACÍFICA DO OBJETO DO CRIME, BASTANDO A SIMPLES INVERSÃO DA POSSE – ROUBO CONSUMADO – DOSIMETRIA DA PENA – REFORMA – CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR FATO POSTERIOR AO DO CASO EM ANÁLISE, NÃO PODE SER CONSIDERADA PARA A ANÁLISE DESFAVORÁVEL DOS VETORES ANTECEDENTES CRIMINAIS, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO ACUSADO E, POR ISSO, NÃO SERVE PARA MAJORAR A REPRIMENDA NA PRIMEIRA FASE. PRECEDENTE DO STJ – REDUÇÃO DA PENA-BASE – NA TERCEIRA FASE EXCLUI-SE A FRAÇÃO DE 1/3 ESTIPULADA PARA A TENTATIVA – PENA CONCRETA E DEFINITIVA REDIMENSIONADA PARA 06 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO E QUATORZE (14) DIAS-MULTA, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA RECORRIDA – APELO PROVIDO - UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal Isolada, em conformidade com as notas taquigráficas, à unanimidade, em conhecer do apelo e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEA DOS SANTOS.

Belém/PA, 05 de maio de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio do i. Promotor de Justiça, Marcelo Batista Gonçalves, interpôs recurso de Apelação Criminal em face da sentença do D. Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Belém que condenou CLEBSON DE MOURA LIMA, qualificado nos autos, nas sanções punitivas do art. 157, §2º, inciso I c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, a pena de quatro (4) anos, cinco (5) meses e dez (10) dias de reclusão, em regime inicial fechado, por força do disposto no art. 33, §3º do CPB e ao pagamento de dez (10) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, conforme se extrai das fls. 175-182. Consta da denúncia que na manhã do dia 03 de dezembro de 2007, por volta das 09:45 horas, a vítima Lucinéia Boulhosa Paraguassú, em companhia de seu marido, Ronison Rogério Sozinho Paraguassú, caminhavam pela Alameda Francisco de Moraes, quando foram surpreendidos pelo recorrido que, anunciando o assalto, sob grave ameaça, empunhando uma arma de fogo, subtraiu-lhe a bolsa contendo diversos documentos pessoais; um talonário de cheques do Banco do Brasil S.A e dois (2) aparelhos celulares; após a prática delitiva, o meliante evadiu-se do local, levando a res furtiva.

As vítimas, com o auxílio de um mototaxista, acionaram os policiais militares do PM Box do Conjunto Panorama XXI, que saíram em perseguição ao assaltante e este, encurralado, adentrou a casa nº 03, da Vila Ângela, fazendo refém a locatária do imóvel, Edinalda Pinheiro de Lima.

Após a chegada da polícia, o acusado, resolveu entregar-se, contendo em suas mãos a res furtiva, tendo sido preso em flagrante. Denunciado por assalto à mão armada, restou condenado por tentativa de roubo. A materialidade do crime foi comprovada às fls. 19-22/23.

O dominus litis inconformado com a sentença a quo que condenou o acusado por tentativa de roubo, recorreu alegando que o entendimento do julgador há muito tempo foi superado pela jurisprudência pátria, pois já não se considera o roubo consumado somente com a posse mansa e pacífica da res furtiva, sendo dispensável que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. Colaciona alguns arestos jurisprudenciais para reafirmar a sua tese.

Ao final, pede o provimento do apelo para que seja reformada a sentença recorrida e reconhecido o crime de roubo consumado, elevando-se o quantum da pena. (fls. 184-188). Contrarrazões às fls. 190-193 pedem a confirmação da decisão a quo.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

À Douta Revisão.

Belém/PA, 08 de abril de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR –



Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de Apelação Criminal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio do i. Promotor de Justiça, Marcelo Batista Gonçalves, em face da sentença que condenou CLEBSON DE MOURA LIMA, por tentativa de roubo.

O apelo visa exclusivamente desclassificar o crime tentado de roubo para o consumado, pelo qual foi denunciado o acusado, vez que o entendimento na sentença foi superado pela jurisprudência, pois já não se considera o roubo consumado somente com a posse mansa e pacífica da res furtiva sendo, inclusive, dispensável que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.

Pelo quadro delineado nos autos, assiste razão ao apelante, senão vejamos:

DOS FATOS - Consta da denúncia que na manhã do dia 03 de dezembro de 2007, por volta das 09:45 horas, a vítima Lucinéia Bulhosa Paraguassú, em companhia de seu marido, Ronison Rogério Sozinho Paraguassú, caminhavam pela Alameda Francisco de Moraes, quando foram surpreendidos pelo recorrido que, anunciando o assalto, sob grave ameaça de uma arma de fogo, subtraiu-lhe a bolsa contendo diversos documentos pessoais; um talonário de cheques do Banco do Brasil S.A e dois (2) aparelhos celulares; após a prática delitativa, o meliante evadiu-se do local, levando a res furtiva.

As vítimas, com o auxílio de um mototaxista, acionaram os policiais militares do PM Box do Conjunto Panorama XXI, que saíram em perseguição ao assaltante e este, encurralado, adentrou a casa nº 03, da Vila Ângela, fazendo refém a locatária do imóvel, Edinalda Pinheiro de Lima. Após a chegada da polícia, o acusado, rendeu-se e contendo ainda em suas mãos a res furtiva.

DO ROUBO – Não se há de duvidar, pelas circunstâncias as quais ocorreram os fatos, que o roubo demonstra-se consumado, pois basta a inversão da posse, ponto indiscutível nos autos e também incontroverso, porque o próprio apelado ao confessar o crime, declarou à fl. 58, que subtraiu a bolsa e imediatamente fugiu do local e, ao esconder-se na casa da Vila Ângela, deixou os objetos roubados e a arma embaixo de uma cama.

Deveras, o entendimento está consolidado nos Tribunais Superiores, senão vejamos, no STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ROUBO. DESNECESSIDADE DE POSSE MANSO E PACÍFICA DA RES FURTIVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça adota a teoria da apprehensio rei ou amotio, segundo a qual a consumação do crime de roubo dá-se com a simples inversão do título da posse, não sendo necessário que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima, ocorrendo a consumação do delito ainda que haja a retomada da res furtiva, logo em seguida, pela própria vítima ou por terceiro. II. A decisão agravada, ao apreciar a conduta imputada ao réu (roubo), para estabelecer o entendimento de que o delito percorreu todo o iter criminis, consumando-se, limitou-se à análise jurídica dos atos praticados pelo ora recorrente, estes - repita-se -, incontroversos nos autos, na sentença e no acórdão. III. (...). IV. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1393736/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, Pub. no DJe 20.11.2013). Negrito.

No STF:

(...). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, para a consumação do crime de furto ou de roubo, não se faz necessário que o agente logre a posse mansa e pacífica do objeto do crime, bastando a saída, ainda que breve, do bem da chamada esfera de vigilância da vítima (v.g.: HC nº 89.958/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, un.,



j. 03.4.2007, DJ 27.4.2007). 3. Habeas Corpus denegado. (STF – HC 113563/SP – Primeira Turma – Min. Rosa Weber – Pub. DJe de 19.03.2013).

Portanto, certo de que o crime de roubo demonstra-se consumado, prudente é retirar da dosimetria da pena a fração de 1/3 referente à tentativa.

Antes, porém, estando a matéria sob enfoque, prevejo uma incongruência na primeira fase, vez que o julgador avaliou desfavorável o vetor antecedentes criminais, porque a certidão de antecedentes criminais de fls. 167-168, registra uma condenação definitiva; porém, por delito posterior ao crime dos autos, por isso o apelado, em contrarrazões, afirma ter bons antecedentes.

Por certo que, condenação posterior ao do caso em exame, não serve para majorar a pena-base pelo vetor antecedentes criminais. No mesmo sentido:

(...). Condenações definitivas por fatos posteriores aos do caso em análise não podem ser consideradas para a análise desfavorável dos vetores dos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado. Precedentes. (...). (STJ – HC 281474/RS – Quinta Turma – Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Pub. no DJe de 21.10.2015). Negrito.

Das três circunstâncias analisadas desfavoráveis (culpabilidade, antecedentes criminais e circunstâncias do crime), exclui-se a dos antecedentes criminais e, com isso, reduz-se a pena-base em seis (06) meses, fixando-a em cinco (5) anos de reclusão.

Na segunda fase, permanece a redução em seis (06) meses pelas atenuantes da menoridade e confissão espontânea, ficando a pena intermediária em 04 anos e seis (06) meses de reclusão. Na terceira fase, mantém-se o aumento na fração de 1/3, da majorante inserta no inciso I, do §2º do art. 157, do CP, fixando a pena concreta e definitiva em seis (06) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto (art. 33, §2º, b do CP) e quatorze (14) dias-multa, na forma do art. 49 e §§ do CP, mantendo-se os demais termos da sentença a quo.

Pelo exposto, conheço do apelo e dou-lhe provimento, nos termos enunciados.

Acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126292/SP, admitindo a prisão do réu logo após a condenação em 2ª Instância, determino à secretaria competente que expeça o Mandado de Prisão e Guia de Recolhimento do réu, para o imediato cumprimento da pena.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 05 de maio de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator